

18/0

PROCESSO N.º : 2012002537
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 102, de 15 de maio de 2012.
CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 321, de 27 de junho de 2012, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 102, de 15 de maio de 2012, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei dispõe sobre a cobrança de percentuais, taxas e valores de qualquer natureza ao profissional de educação física denominado "personal trainer" nas academias de ginástica e similares.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, o autógrafo de lei é inconstitucional, eis que invade a competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho. A iniciativa contida no presente autógrafo trata dos direitos inerentes à relação de trabalho e condições para o exercício de profissões, o que é uma matéria da competência privativa da União.

Conquanto a atividade dos profissionais de educação física esteja regulamentada devidamente, o exercício em estabelecimento privado se submete, quanto a este vínculo, ao acordo entre as partes, desde que não infrinja normas legais. Não havendo proibição em lei federal para a cobrança do uso dos espaços nas academias de ginástica e similares, padece as unidades federadas de interferir neste acordo.

Ademais, o autógrafo de lei, ao desonerar o *personal trainer* de qualquer cobrança pelas academias em que esteja vinculado, fere o princípio da livre iniciativa, que traduz-se na livre empresa em que o indivíduo tem liberdade de empreender, organizando livremente o capital e trabalho, para obter proveito econômico.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de A605TO

de 2013.



Deputado Ademar Menezes
Relator